



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397087

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1001499-25.2025.8.26.0002**

Relator(a): ALFREDO ATTÍE

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

VOTO N.º 27.385

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo prestação de serviços de telefonia, cujo desfecho foi a extinção do processo sem análise do mérito pela sentença de fls. 30/32.

Apela o autor (fls. 44/48) pretendendo a anulação da sentença. Alega, em síntese, ter juntado o comprovante de endereço, conforme exigido em primeiro grau.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 55/60.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo prestação de serviços de telefonia, cujo desfecho foi a extinção do processo sem análise do mérito pela sentença de fls. 30/32, nos seguintes termos:

“No caso em comento, tem-se petição inicial que narra genericamente o desconhecimento de dívidas negativadas em cadastro de proteção ao crédito, em semelhança a centenas de ações de mesmo pedido e causa de pedir.

(...)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.”

A sentença deve ser anulada.

Não é caso de indeferimento da inicial.

A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 e art. 320 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1198, decidiu que *“constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras da distribuição do ônus da prova”*.

No caso, como o r. Juízo de primeiro grau, a fls. 20/21, entendeu haver suspeita de litigância abusiva, determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor, a fls. 28/29, juntou um comprovante atual de endereço, de modo que cumpriu a determinação. Não há mais, assim, suspeita de litigância abusiva.

Fica a sentença anulada, portanto.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 932, V, alínea “b”, do CPC, dá-se provimento ao recurso.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE
Relator